



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 96

REF.: PROJETO DE LEI Nº 86/21 e
SUBSTITUTIVO Nº 1

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 86/21 E
SUBSTITUTIVO Nº 1 – Autoria: Vereador
Zerbinato – Faculta o uso do transporte escolar
no município de Ribeirão Preto em prol dos
profissionais da saúde e de pessoas que
necessitam de atendimento médico no período
do enfrentamento da Covid-19, e dá outras
providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 86/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Zerbinato, que faculta o uso do transporte escolar no município de Ribeirão Preto em prol dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitam de atendimento médico no período do enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 86/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Zerbinato, que faculta o uso do transporte escolar no município de Ribeirão Preto em prol dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitam de atendimento médico no período do enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Zerbinato, o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, vale dizer, louvável a propositura que faculta o uso do transporte escolar no município de Ribeirão Preto em prol dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitam de atendimento médico no período do enfrentamento da Covid-19.

É inegável e clarividente a quantidade de infectados e a gravidade da situação a qual estamos enfrentando, bem como que o cenário pandêmico é caótico.

Fato é que, dentre as várias medidas adotadas pelos governantes, uma delas foi a suspensão das aulas, visto ser um meio de enorme propagação do vírus e, em razão disso fora conseqüentemente suspenso o serviço de transporte escolar.

É por este motivo que fora proposto então o projeto em comento, visando que o transporte antes utilizado pelos alunos pudessem ser utilizado pelos profissionais de saúde, na intenção de diminuir a aglomeração e a carência existente no transporte público coletivo.

Vale dizer ainda que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Ademais, não haverá geração de custo algum aos cofres municipais, posto que, a execução da presente lei será custeada através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), de acordo com o decreto municipal nº 121 de 22 de Julho de 2005.

É público e notório a preocupação latente que todos os governantes, das diferentes esferas, se encontram para com a população neste momento pelo qual o país vem passando em razão do Covid-19 e, ainda que o poder legislativo trata com o maior respeito a categoria tratada pelo projeto em comento, qual seja, os profissionais da saúde, e entende a necessidade premente, bem como a carência do transporte público.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e, de acordo com os termos e razões supranarrados merece prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada se encontra em perfeita consonância com as exigências legais.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 86/21 e o substitutivo nº 1 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2021.



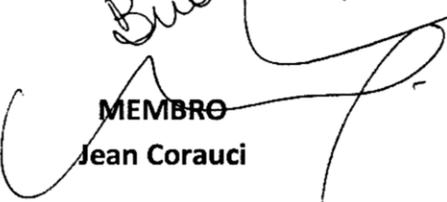
PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches



MEMBRO
Brando Veiga



MEMBRO
Jean Corauci